



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0007998-96.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ

IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO CARLOS EDUARDO BARROS SILVA

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

PACIENTE: D.S.M.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR^a. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ECA. CONDENAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 155, §4º, INCISO I DO CPB. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há ilegalidade na decisão que determinou o cumprimento da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da decisão que aplicou a restrição, admitindo estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas tal possibilidade, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

2. A decretação da medida de internação está fundamentada em um dos requisitos ínsitos no art. 122 do ECA, visto que, segundo as afirmações do juiz por ocasião da sentença, restou constatada a reiteração delitiva por parte do paciente, o qual já responde a outros procedimentos para se apurar a prática de atos infracionais da mesma natureza, o que permite concluir que sua liberdade traz riscos à população e a si mesmo, dada a fortíssima possibilidade de que volte a delinquir.

3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 05 de setembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de D.S.M., em razão de ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará.

Consta da impetração que o paciente foi sentenciado a cumprir medida socioeducativa de internação, por ter praticado o ato infracional equiparado ao crime do art. 155, §4º, inciso I do CPB.

Segundo o impetrante, a autoridade coatora determinou de forma ilegal a imediata execução da medida privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença, privando-o de seu direito fundamental de liberdade.

Alega que incorreu em erro o MM. Julgador ao fundamentar a aplicação da medida de internação na gravidade e circunstâncias da infração, uma vez que o ato infracional imputado ao paciente não envolve qualquer violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco há que se falar, no presente caso, em reiteração delitativa ou em descumprimento injustificado e reiterado de qualquer medida anteriormente imposta, restando, pois, ausentes os requisitos previstos no art. 122 do ECA.

A liminar foi indeferida ante a ausência de seus requisitos indispensáveis.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, esta esclarece que, após representação oferecida pelo Ministério Público em 25.05.2015, com regular trâmite do feito, foi o paciente sentenciado, em 21.08.2016, pela prática do ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 155, §4º, inciso I do CPB, aplicando-se a ele a medida socioeducativa de internação.

Por fim, informa que o feito encontra-se na fase de execução.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo opina pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante não têm procedência.

A impetração alega que há ilegalidade decorrente da decisão que determinou o cumprimento da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da decisão que aplicou a restrição.

No entanto, em casos semelhantes, estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, admitem tal possibilidade, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se vê nos precedentes in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR MENOR CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB REQUER A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO RECEBIDO E DISTRIBUÍDO - ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. I. Diante da revogação do dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelecia as regras sobre os efeitos do recebimento dos recursos, impende-se a aplicação subsidiária da norma contida no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil e atribuir-lhe somente o efeito devolutivo, tendo em vista que a



situação se amolda à hipótese em que o recurso é interposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos de tutela; II. Não merece prosperar a pretensão deduzida no presente feito, pois o magistrado a quo entendeu estar comprovada a participação do paciente no ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, o que torna adequada e necessária a aplicação da medida imposta ao paciente, consoante o disposto no art. 112, VI, c/c arts. 121 e 122 da Lei n. 8.069/90; III. Não se vislumbra na decisão hostilizada perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a medida aplicada ao paciente lhe proporcionará acompanhamento técnico e sócio pedagógico especializado, visando tão somente o seu resgate para a convivência em sociedade; IV. Ordem denegada. Decisão unânime. (HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR, PROCESSO N. 2011.3.009991-9, COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA, RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA)

Habeas corpus liberatório com pedido de liminar Estatuto da Criança e do Adolescente - Ato infracional equiparado a homicídio qualificado Sentença de primeiro grau que impõe medida sócio-educativa de internação ao adolescente com determinação de cumprimento imediato Apelação Efeito meramente devolutivo antes previsto no art. 198, inciso VI, do ECA revogado pela Lei n° 12.010/09, que não dispôs sobre a matéria Interpretação sistemática entre o ECA e o CPC Paciente que respondeu todo o procedimento custodiado - A internação, na hipótese, configura tutela antecipada, impondo-se a incidência do inc. VII, do art. 520, do CPC, que é uma exceção à regra prevista no caput Recurso de apelação que deve ser recebido unicamente em seu efeito devolutivo, mormente porque o magistrado a quo deixou evidente a necessidade de manutenção da tutela antecipada, na hipótese, sobretudo ante a real existência de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação à sociedade, eis que, conforme o magistrado a quo referiu em seu decisum, o próprio paciente confessou a prática do ato infracional supramencionado, bem como afirmou que já havia praticado, em oportunidades anteriores, alguns assaltos, restando evidente, portanto, que o imediato cumprimento da medida sócioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da sentença, in casu, se perfaz em imprescindível instrumento de tutela cautelar, com o fim de evitar-se a prática de novos atos infracionais graves, resguardando-se a ordem pública Precedentes - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada. Decisão unânime. (HC n° 20103008790-7, Rel. Des. Vânia Fortes Bitar, julgado em 26/07/2010)

Ademais, ao contrário do que alega a defesa, a decretação da medida de internação está, sim, fundamentada em um dos requisitos ínsitos no art. 122 do ECA, visto que, segundo as afirmações do juiz por ocasião da sentença (fls. 06), constatou-se a reiteração delitiva por parte do paciente, o qual já responde a outros procedimentos para se apurar a prática de atos infracionais da mesma natureza, sendo possível afirmar que ele começa a demonstrar que possui personalidade voltada para a prática de atos infracionais, o que, sem qualquer dúvida, permite concluir que sua liberdade traz riscos à população e a si mesmo, dada a fortíssima possibilidade de que volte a delinquir.

Destarte, plenamente cabível a aplicação imediata da medida socioeducativa aplicada, ressaltando-se a necessidade de acautelar a ordem pública, pois essa não é a primeira vez que o adolescente se envolve em atos infracionais.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 05 de setembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora